



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CARLOS NEVES

PROCEDIMENTO INTERNO Nº: 23100660-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO, devidamente qualificado nos autos do processo sob número em epígrafe, por meio de seus advogados que subscrevem a presente peça com instrumento procuratório anexado aos autos e endereço profissional e eletrônico que constam ao rodapé da página, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), vem, à presença de Vossa Excelência apresentar

DEFESA ESCRITA

em face do Relatório de Auditoria referente a Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022, sob número acima indicado, nos termos abaixo transcritos, para ao final requerer. Tempestiva a defesa, nos termos da solicitação de dilação de prazo que segue anexa (**Doc. 01 – Prazo**), comprovando o termo final para apresentação da presente defesa, como sendo o dia **6 de setembro de 2024**.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Relatório de Auditoria cujo objetivo consiste na análise da Prestação de Contas do Gestor do Município de Santa Cruz do Capibaribe, relativa ao exercício financeiro



de 2022, e subsidiar a emissão pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, do respectivo parecer prévio, na forma do art. 68, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Pois bem. Conforme “Resumo Conclusivo”, constante às fls. 7 e 8 e seguintes do Relatório, foram identificadas pela Equipe de Auditoria, em síntese, as seguintes irregularidades e deficiências:

- [ID.01] Programação financeira deficiente (Item 2.1).
- [ID.02] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).
- [ID.03] LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1).
- [ID.04] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2)
- [ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).
- RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)
- [ID.06] Inscrição de Restos a Pagar Processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados para seu custeio (Item 5.5).
- EDUCAÇÃO (Capítulo 6)
- [ID.07] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).
- PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)
- [ID.08] Não instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do RPPS (Item 8).
- [ID.09] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 176.764.376,67 (Item 8.2)



TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

- [ID.10] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTN), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Contudo, conforme será amplamente demonstrado ao longo da presente peça de defesa, não há razão para subsistir qualquer conclusão pela rejeição da prestação de contas em tela, tampouco pela incidência de quaisquer das possíveis repercussões legais indicadas na Tabela 1a, constante na pág. 9 do Relatório.

DO MÉRITO

Para melhor elucidação da defesa e leitura de Vossa Excelência, a presente peça seguirá os itens indicados no Relatório elaborado pela Equipe de Auditoria, de modo que os pontos serão justificados e a documentação indicada para comprovação das alegações.

ID 01 - LOA COM RECEITAS SUBESTIMADAS, NÃO CORRESPONDENTES À REAL CAPACIDADE DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO (ITEM 2.1);

Em primeiro lugar, é essencial considerar o contexto econômico de Santa Cruz do Capibaribe em 2022. O município, conhecido por sua vocação para o setor do vestuário e pela presença de um comércio ativo, experimentou um período de recuperação econômica no pós-pandemia. As vendas no comércio e a produção industrial mostraram sinais de crescimento, o que deveria ter sido refletido nas estimativas de receita.

Além disso, ao analisarmos os dados históricos da arrecadação municipal, notamos que, nos anos anteriores, a receita superou com frequência as previsões orçamentárias. No entanto, essas tendências de crescimento não foram devidamente consideradas na formulação da LOA.

É importante registrar que houve uma grande dificuldade técnica para as projeções do exercício de 2022, sabendo-se que nos anos de 2020 e 2021 ocorreu a pandemia, que afetou o comportamento de arrecadação de todas as receitas municipais. Assim sendo, o histórico de arrecadação prejudicou o estabelecimento de uma projeção com maior margem de acerto, dado o comportamento incomum da arrecadação.



Ademais, é importante evidenciar que essa não é uma realidade específica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, analisando-se o Balanço Orçamentário da União relativo ao exercício financeiro de 2022 percebe-se que, mesmo diante de todo aparato técnico, ela superestimou a arrecadação, alcançando apenas 91,47% do que fora estimado (**Doc. 02 – Balanço Orçamentário**).

O próprio Relatório de Auditoria traz em seu discurrir o gráfico que apresenta crescente aumento na arrecadação em detrimento ao orçamento. Senão, vejamos:

Gráfico 2.1c – Receita Prevista x Receita Arrecadada



Diante do contexto, para fins de um julgamento equitativo, espera-se que esta r. Corte de Contas considere os fatores compulsórios, que dificultaram a margem de precisão das projeções, afastando a suposta irregularidade, ou, no mais pesar, relevando-a ao campo das recomendações.

[ID.02] PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE (ITEM 2.1);

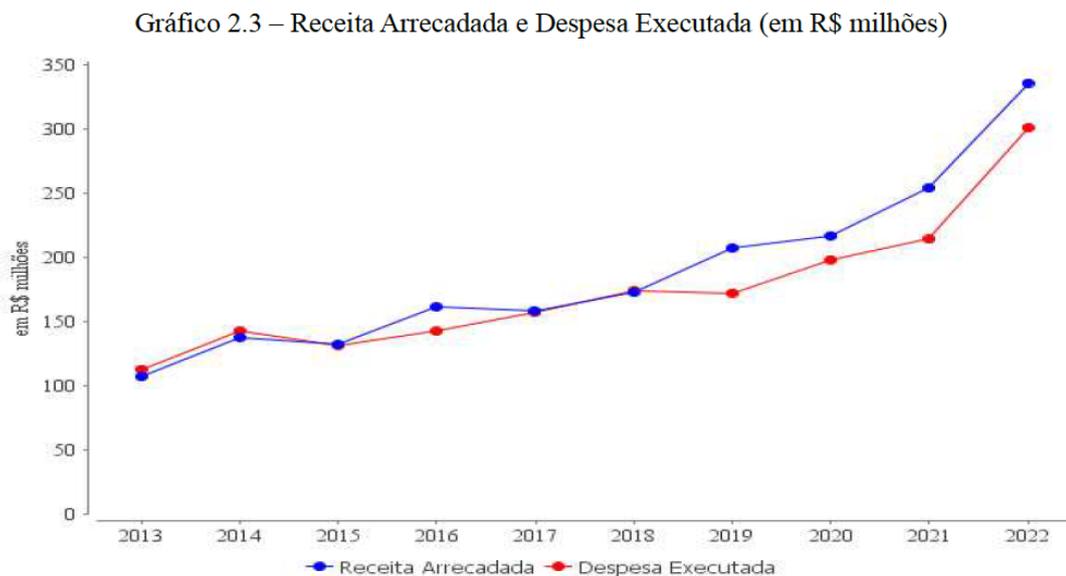
[ID.03] CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2);

Para melhor elucidação de Vossa Excelência, os tópicos acima que mencionam assuntos correlatos serão reunidos para fins de apresentação da defesa.



A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso envolvem um conjunto de atividades para ajustar o ritmo da execução orçamentária com o fluxo de recursos financeiros. Embora a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tenham apresentado um afastamento entre as receitas e despesas, os resultados obtidos no exercício sob análise demonstram que o **objetivo a que se destina a Programação Financeira foi alcançado.**

Ressalte, por oportuno, que o município de Santa Cruz do Capibaribe apresentou, no exercício financeiro de 2022, um superávit orçamentário no montante de R\$ 34.900.680,00. Senão vejamos Tabela 2.3 do Relatório:



Fontes: Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

Evidenciando um controle disciplinar e exemplar das contas públicas, destacando-se entre outros pontos:

- Arrecadação da receita superior as despesas realizadas;
- Aumento do Índice de liquidez imediata de 1,54 para 2,47;
- Aumento do Índice de liquidez seca de 1,64 para 2,91;



Por conseguinte, considerando que embora tenha havido um distanciamento entre a programação e seu cronograma de desembolso e as receitas e despesas efetivamente realizadas, o resultado obtido foi positivo, havendo melhora da capacidade financeira do Município, espera-se que seja reconsiderado o apontamento.

[ID.04] LOA COM PREVISÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, POIS, NA PRÁTICA, É MECANISMO QUE LIBERA O PODER EXECUTIVO DE CONSULTAR A CÂMARA MUNICIPAL SOBRE O ORÇAMENTO E DESCARACTERIZA A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.2);

Acerca do item acima indicado, a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64, não atribui qualquer limitação quanto à fixação de percentual para abertura créditos adicionais, e que a Lei Municipal n.º 3.380/2021 (LOA/2022) seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos artigos 8º e 9º, que estabelecem as autorizações para suplementação por meio de Decreto.

Os créditos adicionais foram realizados dentro dos limites e condições estabelecidos no Capítulo III (Das Autorizações e Créditos Adicionais) da Lei Orçamentária Anual, com estrita observância aos artigos 8º e 9º, inexistindo transgressão legal.

Quanto aos dispositivos contidos nos demais incisos e artigos do Capítulo III da Lei Orçamentária Anual de 2022, é importante destacar que consistem em instrumentos que visam a desburocratização dos procedimentos administrativos.

Corroborando com o entendimento, é importante destacar que até mesmo o Estado de Pernambuco, por meio da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2024 (**doc. 02**), estabeleceu diversos dispositivos similares aos contidos na Lei Orçamentária de Santa Cruz do Capibaribe para o exercício financeiro de 2022, visando desburocratizar os procedimentos administrativos, eis o teor:

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:



I – realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II – realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 2.193.200.700,00 (dois bilhões, cento e noventa e três milhões, duzentos mil e setecentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.297, de 2023;

V - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e



grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.297, de 2023, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, **não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV;**

VII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; e

VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste



inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias.

§ 1º O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

§ 2º O impacto no orçamento de investimentos resultante das alterações orçamentárias não será computado no limite especificado no inciso IV.

§ 3º Excetua-se do limite exposto no inciso IV os créditos suplementares decorrentes de emendas parlamentares e os destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 18.297, de 2023.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I - Categorias Econômicas;
- II - Grupos de Natureza de Despesa;
- III - Modalidades de Aplicação; e
- IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional.



§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 18.297, de 2023.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário – GPO, do e-Fisco.

Nesse sentido, atente-se que não há qualquer irregularidade na fixação de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares, nem no estabelecimento de dispositivos que autorizem a abertura destes créditos em situações excepcionais e que todos os créditos adicionais realizados obedeceram ao disposto na LOA, inexistindo irregularidade.

Por fim, requer o Defendente que seja afastada a suposta irregularidade, o que pelas razões acima transcritas não encontram arrimo para pugnar pela irregularidade das contas do gestor.



[ID.05] OMISSÃO NO DEVER DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, POR FONTE, DISPONÍVEL PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (ITEM 2.2);

Acerca do item acima indicado, como é de conhecimento geral, o excesso de arrecadação consiste no saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, conforme dispõe o §2º do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, eis o teor:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a



arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

Diante desse contexto, com base no Balanço Orçamentário do exercício financeiro de 2022 foi realizada o cálculo do excesso de arrecadação, consistente na diferença entre receita prevista R\$ 240.000.000,00 e receita arrecada de R\$ 336.104.889,33, resultando em R\$ 96.104.889,33 de excesso de arrecadação.

Diante do exposto, resta demonstrado a existência de superávit orçamentário superior ao montante utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais.

[ID.06] INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR, PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, VINCULADOS OU NÃO VINCULADOS (ITEM 5.5);

Aduz a Auditoria, por meio da tabela 5.5a, que verificou a inscrição de Restos a Pagar Processados e não processados do exercício de 2022, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, respectivamente no valor total de R\$ 1.316.228,38 e R\$ 759.737,38.

Embora o Relatório de Auditoria aponte para uma indisponibilidade financeira no exercício financeiro de 2022, é importante que se considere a evolução financeira do Município entre os exercícios financeiros de 2021 e 2022, tendo sido promovida uma redução da indisponibilidade de recursos próprios de R\$ -10.781.801,78 para R\$ 527.373,56. De igual forma, houve aumento da disponibilidade total de recursos vinculados de R\$ 110.071.178,11 para R\$ 138.190.715,89, no exercício financeiros mencionados, conforme comprovam os Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa em anexo (**Doc. 04-A e Doc. 04-B – Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa**).

Por fim, restou demonstrado de forma clara que o Município promoveu expressiva redução na indisponibilidade de caixa, devendo tal fato ser considerado para fins de um julgamento justo das contas do Defendente. Requerendo-se, assim, que o apontamento seja relevado ao campo das recomendações.

[ID.07] REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EM MONTANTE ACIMA DA RECEITA RECEBIDA NO EXERCÍCIO (ITEM 6.2.2);



O Relatório de Auditoria aponta que teriam sido realizadas despesas com o FUNDEB, sem lastro financeiro.

Registre-se, inicialmente, que deve ser considerado que restou um saldo proveniente de superavit do exercício financeiro de 2021 da fonte FUNDEB no total de R\$ 2.897.930,70, saldo suficiente para cobertura da suposta insuficiência, conforme comprova o Balanço Patrimonial em anexo (**Doc. 05 – Saldo FUNDEB**).

É importante destacar que as despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro do FUNDEB em 2022, embora não possam ser quitadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do exercício de 2023, podem ser quitadas com recursos próprios.

Ademais, a verificação em tela deverá ser realizada na Prestação de Contas do exercício de 2023, quando a Auditoria poderá constatar com quais recursos foram pagas as referidas despesas.

Saliente-se que em processos análogos este Tribunal de Contas do Estado manifestou-se no sentido de não considerar o referido item como mácula tamanha para rejeição das contas de gestores, fazendo constar tais observações no próprio inteiro teor do julgado. senão, vejamos:

PROCESSO TCE-PE N° 23100671-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS: JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08 /2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a

14/18 (ICS)



política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO o Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (art. 22, § 2º, da LINDB);

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

JOSE FABIO DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; recomendando à Câmara EMITIR Parecer Prévio Municipal de Buenos Aires a aprovação com ressalvas das contas do(a)



Sr(a). JOSE FABIO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

Inteiro Teor

Em que pese os argumentos da defesa, mantenho a irregularidade, contudo, diante da existência de fatores atenuantes suscitados pela defesa, entendo que a falha em questão não representou gravidade suficiente para, isoladamente, ensejar a rejeição das contas, cabendo recomendação para que não volte a se repetir nos exercícios futuros.

Diante do exposto, resta comprovado que INEXISTE qualquer irregularidade.

[ID.08] NÃO INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO EFETIVO, OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA O VALOR DAS APOSENTADORIAS E DAS PENSÕES DO RPPS (ITEM 8);

Com a devida vênia, embora o Relatório de Auditoria aponte para a não instituição do Regime de Previdência Complementar, ele foi instituído no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe por meio da Lei Municipal n.º 3.372/2021, conforme comprova a cópia em anexo (**Doc. 06- Lei Prev.**).

Não é de conhecimento deste defendente a ausência de resposta do referido ofício indicado pelo auditor, de modo que oportunamente apresenta a referida lei a fim de comprovar a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de SCC.

Nesse contexto, resta comprovada a ausência de irregularidade, devendo ser afastado o apontamento.

[ID.09] RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, HAJA VISTA O DÉFICIT ATUARIAL DE R\$ 176.764.376,67 (ITEM 8.2);

Acerca do referido item, foi necessário a realização de maior esforço para levantamento das informações necessárias para subsidiar a presente defesa, de modo que se faz necessário apresenta-la em autos aditivos.



[ID.10] NÍVEL “INTERMEDIÁRIO” DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO, CONFORME LEVANTAMENTO NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (LNTP), EVIDENCIANDO QUE A PREFEITURA NÃO DISPONIBILIZOU INTEGRALMENTE PARA A SOCIEDADE O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS (ITEM 9);

Aduz a auditora que o Município apresentou deficiências na Transparência Pública.

É mister destacar que a Administração tem engendrado esforços para o aprimoramento e melhoria constante do Portal de Transparência.

Em recente avaliação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil- ATRICON, através do Programa Nacional de Transparência, foi realizado um levantamento de todos os portais de transparência do Brasil (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas e Defensorias Públicas), certificando os órgãos públicos com Selo de Qualificação em Diamante, Ouro e Prata quando os mesmos cumprem os rigorosos e extensos critérios legais de transparência.

No Estado de Pernambuco apenas 12 (doze) Municípios conseguiram a certificação **SELO OURO** de Transparência e Santa Cruz do Capibaribe foi uma dessas municipalidades, ficando na quarta posição das Prefeituras mais transparentes do Estado, conforme evidenciado abaixo:

Lista de Avaliações

Código Formul...	Data Envio	Podere	Esfera	Unidade Gestora	UF	Município	Avalia... Valida...	Avalia... Certif...	Índice de Transpa...	% das Essenciais	Nível de Transparen.
Totais									87,90%	100,00%	
3376	12/07/2023 11:34	Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de Recife	Pernambuco	Recife	✓	✓	93,05%	100,00%	Ouro
5189	20/07/2023 14:41	Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de Flores	Pernambuco	Flores	✓	✓	91,85%	100,00%	Ouro
3968	14/07/2023 19:15	Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de Lajedo	Pernambuco	Lajedo	✓	✓	89,33%	100,00%	Ouro
4676	18/07/2023 17:11	Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de Canhotinho	Pernambuco	Canhotinho	✓	✓	89,15%	100,00%	Ouro
2932	10/07/2023 11:38	Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de Caruaru	Pernambuco	Caruaru	✓	✓	87,63%	100,00%	Ouro
5140	19/07/2023 20:44	Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe	Pernambuco	Santa Cruz do Capibaribe	✓	✓	87,21%	100,00%	Ouro
5324	22/07/2023 15:54	Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de Toritama	Pernambuco	Toritama	✓	✓	87,05%	100,00%	Ouro
5512	25/07/2023 13:02	Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul	Pernambuco	São Benedito do Sul	✓	✓	87,06%	100,00%	Ouro
3898	14/07/2023 14:19	Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de São Caitano	Pernambuco	São Caitano	✓	✓	85,84%	100,00%	Ouro
3048	10/07/2023 15:02	Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes	Pernambuco	Jaboatão dos Guararapes	✓	✓	85,79%	100,00%	Ouro
5087	19/07/2023 12:50	Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de Gravatá	Pernambuco	Gravatá	✓	✓	85,63%	100,00%	Ouro
5662	26/07/2023 13:43	Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão	Pernambuco	Vitória de Santo Antão	✓	✓	85,03%	100,00%	Ouro

Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>



Conforme demonstrado e avaliado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, os avanços na Transparência foram significativos, estando a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe com 100% dos requisitos essenciais e com um Índice de Transparência de 87,27%, correspondendo ao Nível Ouro pela avaliação.

Assim sendo, pleiteia-se o afastamento da suposta irregularidade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação *retro* e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Defendente, sem qualquer repercussão legal.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caruaru, 6 de setembro de 2024.

WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
OAB/PE 24.224